



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

BRUNO LUIZ LUNA DA SILVA

**INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA APLICAÇÃO PELA LEI
MARIA DA PENHA**

JUIZ DE FORA – MG

2020

BRUNO LUIZ LUNA DA SILVA

**INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA APLICAÇÃO PELA LEI
MARIA DA PENHA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hermes Machado da
Fonseca

JUIZ DE FORA

2020

BRUNO LUIZ LUNA DA SILVA

**INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA APLICAÇÃO PELA LEI
MARIA DA PENHA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: //

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Hermes Machado de Fonseca

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dedico esta monografia ao Nosso Pai Criador.
Espero que este trabalho seja um instrumento de
sua paz.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, que me direcionou para a conclusão deste trabalho. Ele nunca me abandonou nos momentos de necessidade. Por causa disso, dedico esta monografia a ele. Com muita gratidão no coração.

Aos meus pais e irmão, por todo carinho, afeto e dedicação. Sua grande força foi a mola propulsora que permitiu o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis. Agradeço do fundo do meu coração.

Ao meu professor e orientador Hermes Machado da Fonseca, que me manteve focado e na trilha certa para a conclusão satisfatória deste projeto. Grato pela sua orientação preciosa.

Aos meus amigos, Edilene, Josué, Mayra, Rose, entre outros grandes companheiros de jornada, que sempre estiveram ao meu lado compartilhando sua experiência de forma construtiva e nunca se negaram a compartilhar seus conhecimentos comigo. Isso fez toda a diferença. Muito obrigado por tudo.

A universidade e a todos os professores do curso de Direito pela excelência da qualidade técnica de cada um.

Muitíssimo Obrigado a todos.

Por muitas vezes acreditamos que aquilo que fazemos é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.

Madre Teresa de Calcutá

RESUMO

A presente monografia objetiva abordar a ineficácia das medidas protetivas de urgência. São delineados todos os motivos pelos quais tornam a sua aplicação ineficiente para as vítimas de violência doméstica, que surgiram com o advento da Lei nº 11.340/2006. Desenvolveu-se o trabalho pelo método de pesquisa qualitativa, tendo por base para a pesquisa, alguns renomados autores nacionais. Conforme a posição dos doutrinadores, a causa principal para a prática constante dos crimes de violência contra as mulheres está na falta de fiscalização. Portanto, fala-se da necessidade de garantir a proteção conferida legalmente pelas medidas protetivas, às mulheres vítimas de violência doméstica que se encontram em situação de vulnerabilidade, devido a existência de condições que impliquem em sua dependência econômica e afetiva. Com o incentivo do Poder Público aumentando a segurança, a realidade da vida destas mulheres poderá ser outra. Para tratar sobre o tema, será feita uma análise completa da própria Lei Maria da Penha, que é o dispositivo que prevê essas medidas, partindo desde os institutos jurídicos anteriores a lei, até a sua criação em 2006, e, posteriormente, a discussão quanto a sua constitucionalidade. Em seguida, será realizado um estudo acerca das medidas protetivas, que são o foco do presente trabalho. E por fim, será discutido a respeito das circunstâncias e dos desafios que criam dificuldades, tornando a sua aplicabilidade ineficiente, chegando na conclusão do referido trabalho.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Ineficácia das medidas protetivas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 SOBRE A LEI 11.340/2006	10
2.1 Dos institutos jurídicos anteriores a lei	17
2.2 Objetivos da Lei Maria da Penha	20
2.3 A constitucionalidade da Lei 11.340/2006	21
3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS	24
3.1 Das medidas que obrigam o agressor	27
3.2 Das medidas de proteção a vítima	33
4 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	36
4.1 Dados da violência doméstica e familiar no Brasil	40
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Atualmente, presenciamos grandes números de casos que envolvam a prática do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher em nosso país. Esta é a realidade vivenciada por muitas mulheres no dia a dia que estão sob constante pressão por conta deste preconceito criado e atribuído a elas pelo homem, desde os tempos mais remotos, classificando a mulher como um ser naturalmente inferior.

Mesmo após a promulgação da Constituição de 1988 que trouxe em seu texto a garantia do Princípio da Igualdade a todos os cidadãos, independente de sua natureza, é evidente que a desigualdade existente entre os gêneros persiste em nossa sociedade que continua a conservar os valores e ideias consagrados pelos nossos antepassados instruídos e educados por uma sociedade machista.

Para coibir a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, vários foram os tratados internacionais criados para conseguir eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres vítimas de violência, com destaque para duas grandes convenções: A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, que ficou conhecida no Brasil como Convenção de Belém do Pará.

No entanto, com a criação da Lei nº 11.340/2006 que ficou conhecida pelo nome de Lei Maria da Penha, a luta pelos direitos da mulher aumentou significativamente após ganhar o amparo legal necessário.

Com ela, também vieram as medidas protetivas de urgência, que foram criadas para reprimir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher assegurando o gozo de seus direitos fundamentais e inerentes à pessoa humana, possibilitando viver de forma segura e preservando sua saúde física e mental.

No Brasil, os números de casos de violência doméstica aumentam com o passar dos anos. Muitas mulheres são vítimas de agressões diariamente levando muitas delas a óbito devido a gravidade dos ataques. Esse é um dos maiores problemas que assolam em nosso país mesmo após a implementação da Lei Maria da Penha.

A questão é saber porque as mulheres continuam sendo vítimas de violência doméstica mesmo após o advento desta lei e quais os meios e métodos que devem ser utilizados para a efetiva aplicação do dispositivo.

É nesse ponto que percebe-se a falta de estrutura necessária para promover a devida justiça, visto que, existem poucas varas ou juizados para o processamento e julgamento das ações provenientes da prática de violência contra a mulher, e poucos órgãos especializados para um melhor atendimento às vítimas.

O objetivo deste trabalho justifica-se pela necessidade de se esclarecer acerca da ineficácia das medidas protetivas, em razão dos diversos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher que ocorrem diariamente em nosso país. O presente trabalho também tem por finalidade a análise do ramo do direito penal, sendo estudada a Lei Maria da Penha, que é a norma responsável por prever legalmente essas medidas cautelares, destacando as circunstâncias históricas que deram origem a tal lei e a importância da sua aplicação no que se refere aos crimes praticados contra as mulheres.

Desenvolveu-se o trabalho pelo método de pesquisa qualitativa, com a finalidade de analisar a natureza do objeto de estudo, sendo esta mais específica e subjetiva. No decorrer dos estudos foram utilizados alguns autores nacionais como base dos argumentos trazidos para o texto como premissas para análise do conteúdo abordado.

O primeiro capítulo deste trabalho tem por objetivo apresentar a origem e o objetivo da Lei Maria da Penha, bem como acerca dos institutos jurídicos anteriores a lei, que foram tão importantes na luta pelos direitos femininos, servindo de incentivo para a criação da lei atual, apresentar todos os tipos de violência doméstica previstas em lei, discutir acerca da competência para processar e julgar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando o principal órgão competente para tanto, e relatar sobre a constitucionalidade da lei vigente, diante as controvérsias doutrinárias que levaram a crer que tal lei fosse considerada inconstitucional. No segundo capítulo é feito o estudo sobre as medidas protetivas de urgência, explicando a sua definição, o momento de sua aplicação, e esclarecendo acerca das medidas de proteção a vítima e as que obrigam o agressor, previstas em lei. Por fim, no terceiro capítulo, é discutido acerca da ineficácia das medidas protetivas, sendo apresentados casos de violência doméstica ocorridos e estatísticas que demonstram a ocorrência de tais crimes, que servem para sustentar o tema do presente trabalho.

2 SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Fernandes, a quem foi homenageada com a criação da lei nº 11.340/2006 do estudo em questão, foi uma das diversas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nascida de uma família de classe média na cidade de Fortaleza do Estado do Ceará decidiu cursar a faculdade de Farmácia na Universidade Federal do Ceará, se formando e dando continuidade aos seus estudos, com a proposta de fazer uma pós-graduação do curso no Estado de São Paulo, onde conheceu seu futuro marido, professor universitário e economista Marco Antônio Heredia Viveros, que viria a praticar contra essa, por duas vezes, a tentativa do crime de homicídio.

Mas as agressões não aconteceram de repente. Durante o casamento, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações, sem reagir, temendo uma represália ainda maior contra ela e as três filhas. Somente depois de ter sido quase assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia pública. (DIAS, 2010)

Na época, as mulheres que tentavam terminar os seus relacionamentos eram severamente castigadas por seus companheiros e como não existia qualquer tipo de amparo, as vítimas ficavam com medo de pedir por apoio.

As investigações só começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade, ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M. A. H. V. foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão e foi liberado. (DIAS, 2010)

Percebe-se a lenta e perigosa justiça em nosso país que deixavam as vítimas à mercê da sorte, precisando sobreviver dia após dia, aguardando até que um milagre acontecesse. Esses tipos de violência na época não eram tratados com tanta seriedade, acreditando-se que tais acontecimentos deveriam ser resolvidos pelo casal, utilizando a famosa expressão ‘em briga de marido e mulher, não se mete a colher’.

Essa lentidão do processo, somada à grave violação a direitos humanos, desaguou em denúncia à Organização dos Estados Americanos (OEA), perante a Comissão Americana de Direito Humanos. Assim o Brasil foi condenado pelo descaso (Relatório 54/01 – ineficácia judicial/falta de cumprimento, pelo Brasil, do compromisso assumido para reagir à violência doméstica). (PAIVA, 2018)

Graças a intervenção dessa Comissão, o Brasil foi condenado por negligência e omissão pela demora na punição do agressor. Esse acontecimento foi imprescindível para o planejamento de medidas que pudessem assegurar proteção às mulheres e que culminou com a criação da lei atual.

O caso ficou conhecido internacionalmente após a vítima Maria da Penha publicar seu livro em 1994, “Sobrevivi... Posso Contar”, onde narrava sobre toda sua história de vida. Por fim, no dia 7 de agosto de 2006, a lei nº 11.340/2006 foi sancionada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e está em vigor desde 22 de setembro de 2006.

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, o legislador com o intuito de demonstrar a importância e a gravidade dos crimes relativos a violência doméstica e familiar contra a mulher, vedou expressamente, por meio do artigo 41 do referido dispositivo, a aplicação da lei nº 9.099/95 para o tratamento dessas infrações penais, retirando-lhes do âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECrims) e, desconsiderando, desta forma, tais crimes como de menor potencial ofensivo.

Antes da Lei Maria da Penha entrar em vigor, a Lei dos Juizados Especiais, considerava como crimes de menor potencial ofensivo, não apenas o previsto pelo referido dispositivo, mas classificou também as contravenções penais e os crimes de lesões corporais leves e as lesões culposas, que encontra previsão no artigo 88 da mesma lei. Desta forma, percebe-se que, a alteração de competência foi necessária, visto que, os crimes de violência doméstica sendo comparados a crimes de lesões corporais “leves” e “culposas” causam uma grande afronta a garantia dos direitos relacionados a segurança da mulher e à sua condição social, devendo ressaltar que para esses crimes a ação deve ser pública condicionada à representação, o que ocasionava maior demora para a investigação do crime, atentando contra a preservação da integridade física da mulher, uma vez que, essas ações somente serão ajuizadas após o consentimento expresso da vítima.

Logo, após a vigência da Lei Maria da Penha, em seu artigo 41, os crimes de lesões corporais leves, deixaram de ser considerados crimes de menor potencial ofensivo passando a ser classificados como crimes de natureza grave e sua ação tratada pela lei como pública incondicionada a representação. Agora, a competência para conhecimento, julgamento e execução das causas cíveis e criminais que decorram da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (JVDFMs), conforme previsto pelo artigo 14 da Lei nº 11.340/2006.

Quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher, esta é conceituada expressamente pelo artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 que assim dispõe (BRASIL, 2006, não paginado):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Contudo, o conceito acima definido pelo legislador não tem sido bem aceito por muitos doutrinadores, sendo rejeitado como uma norma mal estruturada e a sua definição tida como muito vaga, propiciando uma má interpretação literal da lei. Dessa forma, para um melhor entendimento acerca da conceituação correta quanto a violência doméstica, a autora Maria Berenice Dias assim ensina (2010, p. 51):

De qualquer modo para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjugação dos arts. 5.º e 7.º da Lei Maria da Penha.” e “(...) Ou seja, violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7.º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.

Dessa forma, entende-se que para a definição de violência doméstica não basta que seja realizada apenas uma interpretação literal dos dispositivos. É necessário que se vá além, associando as relações pessoais que a vítima possui com o agressor, e os tipos de violência causada por este em razão da proximidade com a ofendida.

Portanto, para que se configure o crime de violência doméstica faz-se obrigatório que a ação ou omissão da conduta ocorra no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da unidade familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação, conforme disposto pelo artigo 5º, incisos I ao III, da Lei nº 11.340/2006. Destarte, é fundamental analisar cada uma destas circunstâncias que contribuem para a configuração do crime e a identificação do seu campo de abrangência.

No tocante, ao inciso I, pode-se entender a unidade doméstica, como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, isto é, a mulher agredida não precisa ser necessariamente da família, o que importa é a sua convivência constante com os residentes daquela família para configurar o crime. Nesse caso, conta-se como exemplo a empregada doméstica e a pessoa tutelada ou curatelada. No caso da empregada doméstica, a autora Maria Berenice Dias faz uma citação de outro autor acerca do entendimento que deverá ser aplicado quando da análise do caso (2010, p. 59):

[...] Damásio de Jesus faz algumas distinções: a denominada “diarista”, que trabalha apenas um, dois ou três dias por semana, não está protegida pela Lei em razão de sua pouca permanência no local de trabalho. Porém, para aquela que trabalha durante a semana diariamente, ainda que não more no emprego, a aplicação da Lei está condicionada à sua participação no ambiente familiar, ou seja, deve ser observado se ela própria e todos os membros da família assim a reconhecem. Por fim, a que trabalha e mora na residência da família, desfrutando de uma convivência maior com todos, deve ser considerada um de seus membros, merecendo ser receptora da especial tutela legal.

Com base no entendimento acima exposto, entende-se que a convivência é fator essencial para a configuração do tipo de crime pois, sem esta característica, o crime de violência não poderia se enquadrar no âmbito da Lei Maria da Penha por não atender aos requisitos legais previstos. Também, percebe-se que, a mulher vítima não precisa ser necessariamente companheira ou parente do agressor, estendendo-se às demais mulheres que com ele convivam diariamente.

Já no caso da pessoa tutelada e curatelada, pelos motivos de que ambas necessitam de um tutor e um curador para a sua criação, verifica-se a existência de uma relação de convivência em um mesmo espaço. Valendo ressaltar que, com a entrada em vigor da lei nº 13.836/19, que alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando ao artigo 12, parágrafo 1º, o seu inciso IV, que dispõe sobre a obrigação da informação da condição da ofendida quando essa for portadora de deficiência ou se da violência sofrida resultou na deficiência ou no seu agravamento, o que resultará em agravante podendo aumentar a pena em até um terço nestes casos.

Com relação ao inciso II, entende-se que, família é compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, isto é, a família não é constituída pela lei mas por vontade própria dos próprios membros que a compõem. A autora Maria Berenice Dias assim ensina (2010, p. 61):

De forma exemplificativa, refere-se ao casamento, à união estável e à família monoparental, sem, no entanto, deixar ao desabrigo outros modelos familiares ao usar a expressão “entende-se também como entidade familiar” (CF, art. 226, § 4.º). Assim, as famílias anaparentais (formadas entre irmãos), as homoafetivas (constituída por pessoas do mesmo sexo) e as famílias paralelas (quando o homem mantém duas famílias), igualmente estão albergadas no conceito constitucional de entidade familiar como merecedoras da especial tutela do Estado.

Ao se tratar das famílias paralelas, que são aquelas onde um homem mantém duas famílias, apesar de uniões desse tipo serem consideradas como fruto de adultério atentando contra o respeito aos valores morais, ensejando a visão de um comportamento contrário a boa-fé calcada pela sociedade, ainda assim encontra amparo pela lei sendo reconhecido o seu conceito de família.

Já nas uniões homoafetivas, formadas por pessoas do mesmo sexo, o seu reconhecimento como entidade familiar possui fundamento nos artigos 2º e 5º, parágrafo único, da Lei Maria da Penha, pois os efeitos da referida lei que conferem proteção as vítimas da violência doméstica, além de incidirem sobre as relações pessoais independente da orientação sexual de ambos, também englobam todas aquelas mulheres que se reconhecem por sua identidade feminina na relação afetiva, permitindo dessa forma a concessão da proteção para as vítimas de violência doméstica nesses casos.

Quanto ao inciso III, compreende-se que, a lei confere amparo a qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente da coabitação. Com o passar dos anos e com a evolução da sociedade, eis que surge um novo conceito de família, um modelo adotado por muitos indivíduos que vem substituindo a antiga forma patriarcal e hierárquica de família. Assim, conceitua a autora Maria Berenice Dias quanto a nova definição de família (2010, p. 63): “[...] A família modernamente concebida tem origem plural e se revela como o núcleo de afeto no qual o cidadão se realiza e vive em busca da própria felicidade.”

A família moderna é caracterizada pelos vínculos afetivos que fogem da natural concepção familiar e que são comuns ao nosso conhecimento. Desta forma, a previsão legal

do dispositivo alcança até mesmo aos namorados e noivos, desde que a situação que ocasionou a agressão esteja ligada a relação íntima de afeto do casal, visto que, as mulheres dessas relações, e a quem se identificar desta forma, também estão expostas a uma possível tentativa de violência causada pelo companheiro por inúmeros e semelhantes motivos aos casados e familiares.

Após análise interpretativa sobre o artigo 5º da Lei Maria da Penha sobre a definição de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher e o seu campo de incidência para a classificação do tipo do crime, faz-se essencial interpretar também o artigo 7º da mesma lei que dispõe sobre todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, a Lei Maria da Penha reconhece expressamente, cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher que são: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral, todas fundamentadas pelo artigo 7º da Lei nº 11.340/2006.

A violência física, prevista pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006, é aquela “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006, não paginado). Isto é, qualquer lesão corporal praticada contra a ofendida. A autora Maria Berenice Dias explica alguns sintomas para a sua identificação (2010, p. 64):

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física. A violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas. O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono.

A violência psicológica, prevista pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, dispõe que (BRASIL, 2006, não paginado):

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

Isto é, o agente da agressão se utiliza de insultos e chantagens para diminuir a vítima, ridicularizando-a, com o objetivo de coagir a mesma, controlando suas ações e formas de pensamento, fazendo com que a vítima acredite estar errada e obedecendo aos seus comandos.

Existem doutrinadores que são contra o entendimento de que a violência psicológica possa ser empregada a qualquer crime contra a mulher, com a alegação de que, esse tipo de pensamento estaria privilegiando a vítima mulher e prejudicando injustamente a vítima do gênero masculino. Sobre esse entendimento, pode-se atentar para o que ensina a autora Maria Berenice Dias que apresenta opinião contrária ao entendimento acima exposto, demonstrando um ponto de vista diferente (2010, p. 66):

[...] Ora, quem assim pensa, olvida-se que a violência contra a mulher tem raízes culturais e históricas, merecendo ser tratada de forma diferenciada. A mulher era vista à margem do marido, não se encaixando na “história do homem em ação”. Os valores patriarcais contribuíam para a exclusão da mulher da categoria de sujeito de direito, o que favorecia o cenário de violência, porquanto a mulher, historicamente, é vista como um objeto, algo pertencente ao poder masculino. Não admitir esta realidade é que infringe o princípio da igualdade.

A violência sexual, prevista pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, dispõe (BRASIL, 2006, não paginado):

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Isto é, entende-se como violência sexual, quaisquer crimes que atentem contra a liberdade sexual da vítima, anulando ou limitando o exercício da sua capacidade sexual e reprodutiva.

A violência patrimonial, prevista pelo artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006, é aquela “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006, não paginado). Ou seja, esse tipo de violência estará configurada basicamente quando o agente praticar os crimes de furto, dano e apropriação indébita, contra

o patrimônio da vítima, com previsão dada pelos artigos 155, 163 e 168 do Código Penal. Da mesma forma fica configurado a violência patrimonial quando o agente praticar o delito de abandono material, com previsão dada pelo artigo 244 do Código Penal, que diz respeito ao não cumprimento da obrigação alimentar pelo alimentante com relação ao pagamento dos alimentos que assegurem a subsistência da esposa ou companheira incapaz de se manter pela ausência de condições e meios para tanto.

E por fim, a violência moral, prevista pelo artigo 7º, inciso V, da Lei nº 11.340/2006, é aquela entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Estes crimes representados como causadores da violência moral, são conhecidos como crimes contra a honra, e se praticados pelo agente que mantenha vínculo familiar, exerça convívio permanente na mesma unidade doméstica ou possua qualquer relação afetiva com a mulher e contra esta, restará configurado a violência doméstica assim definida pela Lei Maria da Penha, estando sujeito aos efeitos de majoração da pena quando da condenação previsto pelo artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, além de ensejar a oportunidade pela vítima de ingressar ação indenizatória por dano material e moral na vara cível. Vale ressaltar que, assim como a violência psicológica, basta simplesmente que o juiz reconheça a sua ocorrência para que seja concedida a medida protetiva.

2.1 Dos institutos jurídicos anteriores a lei

A Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas), no ano de 1979, adotou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, com a sigla em inglês (CEDAW), também conhecida como Convenção da Mulher como um dos primeiros passos para o tratamento de assuntos relacionados aos direitos da mulher, como nos informa a autora Carol Paiva (2018, p.16):

A Convenção da Mulher prevê a adoção de “ações afirmativas”, com o objetivo de promover a isonomia material entre os homens e as mulheres, como a II Conferência Mundial sobre a Mulher (Copenhague, 1980) e a III Conferência Mundial sobre a Mulher (Nairóbi/Quênia, 1985). Nessa sequência, a cada 05 (cinco) anos ocorreram outras conferências.

Essas convenções ajudaram a concretizar ainda mais a comunidade internacional sobre a falta da participação da mulher nos cargos de gerência dos serviços, demonstrando a

ausência do poder de comando instituído pela mulher na sociedade. Além disso, constatou-se também que houve falta de interesse político pelos entes estatais e dos homens na participação das campanhas realizadas para o combate da desigualdade de gênero e desenvolvimento do processo de igualdade.

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, algumas tentativas em criar mecanismos que pudessem conferir a proteção necessária contra as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, não somente em nosso país, mas também em todos os outros países do mundo, foram arquitetadas pela Assembleia Geral da ONU. A ideia central era a de elaborar políticas com elementos necessários para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher promovendo desta forma direitos iguais para homens e mulheres, conforme assim dispõe o autor Thiago Alex Silva Alves (2018, não paginado):

Houve diversos estudos da Comissão sobre o Status da Mulher no período de 1949 a 1962 sobre a condição das mulheres no mundo, que resultou na criação de vários documentos pela ONU, sendo eles: Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952), Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (1957), Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962).

Percebe-se que, apesar de lenta a evolução do caminho percorrido pelas mulheres para alcançar o reconhecimento dos seus direitos, diagnósticos foram elaborados para sustentar seus esforços, resultando na criação de convenções que incidiram positivamente em suas conquistas. Entre essas convenções foi garantido o direito de voto com igualdade de condições com os homens, a nacionalidade da mulher casada, devido a conflitos que ocasionavam a perda ou aquisição desta, em razão do matrimônio, e a idade mínima para o casamento.

Entre as outras convenções criadas teve a Comissão sobre o Status da Mulher, formulada no ano de 1967, que conseguiu elaborar a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a mulher, porém não efetivou-se como tratado.

Já no ano de 1975 a ONU determinou que no período de 10 anos, do ano de 1976 a 1985, ficasse conhecida como a Década das Nações Unidas para a mulher, objetivando o encorajamento das mulheres frente ao panorama de desigualdade existente e estimulando para a formulação de normas de caráter intrínseco aos Direitos Humanos que pudessem proporcionar melhores condições de vida para as mulheres do mundo.

Diante tamanho apelo, finalmente, foi deliberado a violência contra a mulher, como crime que feria os princípios dos direitos humanos. Assim dispôs a mesma autora Carol Paiva, acerca da ocorrência da Convenção que a determinou (2018, p.16):

Em 1975, quando da I Conferência, a ONU estipulou que nos 10 (dez) anos seguintes seria criada a chamada “Década das Nações Unidas para a Mulher”. Até que, enfim, em 1993 em Viena, Áustria, ocorreu a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas para a Mulher, definindo a violência contra a mulher como espécie de violação aos direitos humanos.

Desta forma, mais uma conquista foi alcançada para o avanço social da mulher, conferindo a igualdade de gênero, e aumentando a participação e contribuição das mulheres para o desenvolvimento das atividades no cenário empregatício do país.

Em seguida foi editada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) no ano de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, tendo como objetivo criar mecanismos eficazes para romper as situações de violência vividas pelas mulheres em âmbito internacional, e entendendo como violência o disposto em seu artigo 1º e 2º (BRASIL, 1996, não paginado):

Artigo 1º: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2º: Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

No Brasil, ela ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará, visto que, fora adotada na referida cidade, em 9 de junho de 1994, sendo adotada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 1973/1996, e também estando presente no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988. Haja vista que, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) só foi criada posteriormente em virtude da condenação imposta ao Brasil pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Logo, assim dispõe o artigo 226, parágrafo 8º, da CF/88 (BRASIL, 1988, não paginado):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

2.2 Objetivos da Lei Maria da Penha

Conforme o preâmbulo da Lei nº 11.340/2006, criado com base nos termos do artigo 226, §8º da Constituição Federal de 1988, e com respeito às duas convenções, quais sejam, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, além de outros tratados internacionais ratificados por nosso país, determina o objetivo principal da Lei nº 11.340/2006, que é eliminar todas as formas de violência contra a mulher, dispondo sobre a criação de Juizados competentes para atender a demanda, e estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres que possam garantir o efetivo combate aos crimes de violência contra o gênero feminino.

Esta é a primeira vez que uma lei confere proteção especial à integridade da mulher contra o seu agressor, não havendo necessidade de que a agressão somente ocorra dentro do âmbito doméstico para a configuração do crime de violência doméstica, nem que o agressor obrigatoriamente seja seu cônjuge, podendo ser qualquer outra pessoa, independente do gênero, com a qual a vítima tenha tido uma relação afetiva.

Haja vista que, a competência para tratar de tais delitos era dos Juizados Especiais que consideravam estes crimes como de menor potencial ofensivo, mas, felizmente, foi reconhecido a gravidade dessas condutas e a competência desses juizados foi retirada, visto

que, crimes dessa natureza resultavam não somente em sequelas físicas mas também emocionais, causando grande sofrimento às ofendidas e, muitas vezes, danos irreparáveis.

2.3 A constitucionalidade da Lei 11.340/2006

Com a criação da Lei Maria da Penha, houve discussões contrárias acerca da constitucionalidade de alguns dispositivos desta lei por parte de alguns doutrinadores que alegavam discordância com o objetivo da norma em assegurar o Princípio da Igualdade de direitos entre homens e mulheres, havendo, desta forma, tratamento desigual de gêneros, conferindo proteção especial às mulheres em detrimento aos homens que receberiam tratamento diferenciado, visto que, não existe lei específica que confira a sua proteção. É o que nos ensina a autora Maria Berenice Dias em sua obra (2010, p. 74-75):

[...] Mas nenhum questionamento desta ordem foi suscitado com relação ao Estatuto da Infância e da Juventude e ao Estatuto do Idoso, microsistemas que também amparam segmentos sociais, resguardando direitos de quem se encontra em situação de vulnerabilidade. Leis voltadas a parcelas da população, merecedoras de especial proteção, procuram igualar quem é desigual, o que nem de longe infringe o princípio isonômico. A Lei Maria da Penha criou um microsistema que se identifica pelo gênero da vítima.

Portanto, entende-se que o questionamento levantado contra a Lei Maria da Penha fora realizado com o objetivo de prejudicar a norma devido ao descontentamento por parte dos críticos na formulação de uma lei que fosse conferir proteção especial ao gênero feminino, não suscitando argumentos contrários ao Estatuto da Infância e da Juventude e ao Estatuto do Idoso, conforme a autora exemplifica acima.

Todavia, é de suma importância salientar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, prevê expressamente a possibilidade de criação de medidas com o intuito de garantir os direitos igualitários para todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes, homens e mulheres, em nosso país. Portanto, para uma melhor compreensão é essencial que se faça uma interpretação com relação ao sentido de igualdade formal e material que compõem a definição apresentada pelo Princípio da Igualdade. A igualdade formal é aquela disposta pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que prevê, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Já a igualdade material, é aquela que busca conferir justiça,

promovendo tratamento isonômico às partes, ou seja, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Nesse sentido, compreende-se o real objetivo da Lei Maria da Penha que é conferir o tratamento diferenciado às mulheres devido à situação de desigualdade a qual estão submetidas. A lei, portanto, não fere o Princípio da Igualdade, previsto pela nossa lei maior, valendo ressaltar também que, de acordo com a literalidade da norma, mesmo que seu objetivo principal seja o de conferir a proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica, nada impede que esta seja utilizada para conferir proteção aos homens que também sofrerem violência doméstica, estendendo-se aos casais homossexuais e a qualquer outra pessoa.

Outra alegação de inconstitucionalidade foi feita contra o artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 que dispõe a vedação da aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. A questão discutida é baseada em uma hipótese onde deve-se considerar uma situação em que ocorresse agressão contra pessoas de sexos distintos. No caso da agressão cometida contra o homem, este responderia perante o Juizado Especial que iria considerar o crime como de menor potencial ofensivo conforme prevê a lei nº 9.099/95. Porém, quanto à agressão praticada contra a mulher, o agressor responderia pelo crime de violência doméstica ficando sujeito aos efeitos da Lei Maria da Penha. Dessa forma, aparentemente, configuraria a desigualdade no tratamento destas condutas quanto a penalização e classificação do crime, contrariando o dispositivo do artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, que regula a igualdade jurídica.

No entanto, como já foi abordado anteriormente, não existem impedimentos para que a Lei Maria da Penha seja aplicada em favor do gênero masculino. É evidente que esta lei tenha como objetivo principal defender as mulheres que são as principais vítimas da violência doméstica, mas, desde que, a violência sofrida por este ocorra dentro dos requisitos que configuram a violência doméstica, previstos pela referida norma, a vítima se encontrará sobre o amparo da lei especial.

Além disso, o artigo 33 da Lei nº 11.340/2006, que trata de matéria referente a organização judiciária, também foi considerado como inconstitucional pelo fato de que, segundo a ponderação realizada pelos doutrinadores contrários, as varas criminais ao acumularem competência cível e criminal estavam atingindo a competência exclusiva destes tribunais respectivos e dessa forma, violando o disposto no artigo 96, inciso I, alínea “a”, e no artigo 125, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, ferindo preceito constitucional.

Sabe-se que, quando foi determinado a criação dos JVDFMs para o conhecimento, julgamento e execução dos crimes que decorram de violência doméstica, enquanto estes não forem instalados, será atribuído às varas criminais competência cível e criminal apenas para conhecimento e julgamento de tais crimes, afastando, expressamente, a incidência dos Juizados Especiais pela aplicação do artigo 41 da Lei nº 11.340/2006.

Deste modo, retirando a competência dos juizados especiais para tratar de tais crimes, conforme o artigo 125, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, a competência dos tribunais, de forma geral, será definida na Constituição do Estado, ou seja, a competência não ficará a cargo da forma de organização do Poder Judiciário. Ademais, segundo o Princípio da Especialidade fundamentado pelo artigo 2º, parágrafo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não torna inconstitucional o fato de lei federal determinar competência aos órgãos mencionados (BRASIL, 1942, não paginado):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Vide Lei nº 3.991, de 1961) (Vide Lei nº 5.144, de 1966)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Conforme ensina a autora Marcela Vila Nova sobre os artigos que supostamente foram infringidos (2010, não paginado):

A interpretação que podemos extrair do art. 96, I *a* e do art. 125, §1º da CF, é a vedação da ingerência das outras esferas sobre a divisão judiciária de competência dos crimes considerados *genericamente*, ou seja, sem qualquer tipo de individualização, especialização quanto a algum aspecto.

Portanto, percebe-se que, o referido princípio poderá ser utilizado para fundamentar o artigo 33 da Lei nº 11.340/2006. A proibição prevista recai apenas sobre a intromissão de outras esferas quando os crimes forem genéricos. Dessa forma, a disposição transitória que permite instituir competências às varas criminais, é essencial para que continue ocorrendo o andamento dos processos dos crimes relacionados a violência doméstica, enquanto não forem estipulados os juizados específicos.

3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Como já se sabe, a violência doméstica ocorre através de uma relação afetiva, não havendo necessidade da existência de coabitação entre casais, podendo até mesmo ocorrer entre namorados, cônjuges, entre pais e filhos ou qualquer outra pessoa que tenha um grau de afetividade para com certa pessoa. A sua aplicabilidade também recai sobre homossexuais e mulheres transexuais, vítimas de violência doméstica e familiar, como vem se admitindo a concessão de medidas protetivas nos últimos anos.

Como exemplo, podemos citar um caso em que o desembargador João Ziraldo Maria, da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, concedeu medida protetiva a uma mulher transgênero contra o seu ex-namorado, um homem transgênero, que a agrediu. Segundo relato dos fatos, a mulher que fora vítima de lesões corporais provocadas pelo agressor, teve o seu primeiro requerimento da medida protetiva negado pelo próprio juizado de violência contra a mulher, enquanto que o seu ex-namorado, compareceu à polícia alegando que ele é quem fora agredido, dispondo-se de documentos com o nome feminino, obtendo a concessão da medida. A Defensoria recorreu da decisão e foi constatado que o agressor somente conseguiu a proteção pela razão de ter omitido a informação de que ambos eram transexuais. Logo, a Defensora Letícia Oliveira Furtado autuou o pedido de reconsideração para negar a concessão de medida protetiva, o qual foi dado deferimento parcial, concedendo as medidas em favor da agravante.

O segundo caso trata-se de um casal de homens homossexuais que mantiveram um relacionamento durante quatro anos, e que após o término da relação, o autor passou a ser perseguido e a sofrer ameaças de morte pelo agressor que, segundo a vítima, era uma pessoa agressiva. Após a análise do caso pela Juíza Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto, da Vara Criminal de Primavera do Leste (MT), foi concedida a medida protetiva para o autor, entendendo ser possível a aplicação dessas aos homossexuais, pois segundo a juíza, a justiça deve conceder a proteção imediata ao homem que continue sendo constantemente ameaçado pelo seu ex-companheiro por não se conformar com o fim do relacionamento, e que a medida foi necessária, visto que, está configurado a relação doméstica e íntima existente entre as partes.

Logo, com a criação da Lei nº 11.340/2006 e, por consequência, a chegada da implementação da concessão de medidas protetivas a vítima, possibilitou maior facilidade para garantir a proteção dessas mulheres, proporcionando também maior celeridade para o

processo e agilidade para a abertura de um inquérito policial. Antes, sem qualquer amparo judicial a mulher ficava desprotegida e vulnerável a qualquer ato lesivo, o que justifica o fato de muitas mulheres ficarem receosas ao tomar as devidas providências.

Para o procedimento do pedido de concessão da medida protetiva, é necessário que a vítima compareça a um posto policial para fazer a notícia-crime, ficando registrado a ocorrência que em seguida será encaminhada pela autoridade policial ao magistrado, no prazo de 48 horas, tendo este também o mesmo prazo para conceder ou não a medida protetiva. Conforme os artigos 10 e 11 da Lei nº 11.340/2006, prevê todo o procedimento de atendimento a vítima, desde o atendimento policial e pericial especializado até o encaminhamento desta para a autoridade policial, permitindo a adoção de diversas providências nos casos de iminência ou da efetiva prática de violência doméstica pela autoridade policial, como, por exemplo, “encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal”; (Artigo 11, inciso II); e, “fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida”. (Artigo 11, inciso III), garantindo sua segurança. (BRASIL, 2006).

Importante ressaltar que, com a edição da lei nº 13.827/2019 que alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 12-C ao dispositivo, que assim dispõe:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019). (BRASIL, 2006).

Isto é, agora é possível que o juiz possa afastar de forma imediata o agressor do local de convivência com a ofendida, desde que verificado a existência do risco atual ou iminente à vida da ofendida. De fato, considerando os inúmeros casos de feminicídio em nosso país, cumulativamente com todas as demais ações violentas que diversas mulheres estão sujeitas diariamente, é evidente que o legislador se preocupe em pensar na edição de uma lei capaz de conter essa constante ameaça com a intervenção da força policial.

Todavia, existem críticas quanto a formulação dessa norma, pois a mesma não é necessariamente eficaz na prática. Assim o autor José Eulálio Figueiredo de Almeida, dispõe (2019, não paginado):

Nem o delegado de polícia, muito menos o policial, dada a natureza de suas profissões, saberão aferir com razoabilidade e justiça a necessidade da aplicação da medida pela ausência de experiência judicante. Não vale, em oposição a esta assertiva, o argumento, por exemplo, de que, em determinada situação, se trata o agente público de delegado ou policial antigo na carreira.

Nesse sentido, entendes-se que, somente a autoridade judicial é quem terá capacidade para exercer a tutela jurisdicional, uma vez que, apenas este possui a competência necessária para questionar as ponderações sobre cada caso concreto, em detrimento do delegado de polícia e o policial, que não saberão aplicar a medida com o devido equilíbrio e correspondência com a gravidade do comportamento pela falta de independência funcional.

Além disso, conforme previsão do artigo 12, inciso III, da mesma lei, caberá à autoridade policial, “remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.” (BRASIL, 2006). Isto é, do recebimento da ocorrência do crime, encaminhá-la ao Juiz, com o pedido da vítima para que sejam tomadas as decisões cabíveis acerca do caso.

Conforme a alteração da Lei Maria da Penha pela lei nº 13.836/2019, foi incluído, o inciso IV, no parágrafo 1º, do artigo 12, da Lei nº 11.340/2006, dispondo que, no pedido da ofendida deverá conter, “informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.” (BRASIL, 2006). Quando o pedido da ofendida for tomado a termo pela autoridade policial, contendo tais circunstâncias que configurem o caso, além das demais informações presentes no dispositivo que serão apuradas na formulação do boletim de ocorrência policial, acarretará na incidência de gravidade da pena do agressor. Já o Ministério Público, terá como principal função, o previsto no artigo 26 da Lei nº 11.340/2006 como assim dispõe:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

(BRASIL, 2006, não paginado).

Valendo ressaltar que, conforme o artigo 19 da referida lei, “as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida” (BRASIL, 2006). Adiante, passaremos para as medidas previstas no rol do capítulo II da referida lei que trata sobre das medidas que obrigam o agressor e das medidas protetivas da ofendida.

3.1 Das Medidas que obrigam o agressor

Essas medidas encontram-se previstas pelo artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, sendo impostas com efeito de tutela de urgência, com base na análise do caso concreto e do depoimento da vítima. Haja vista a necessidade da imposição de tais medidas como objetivo de impedir que o crime se repita pelo agressor durante todo o decorrer do processo criminal. Consoante a ideia da imposição dessas medidas para com o agressor, enuncia a autora Juliana Garcia Belloque (2011, p. 308):

Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre principalmente no interior do lar onde residem autor, vítima e demais integrantes da família, em especial crianças, é muito comum que o agressor se aproveite deste contexto de convivência e dos laços familiares para atemorizar a mulher, impedindo-a de noticiar a violência sofrida às autoridades.

Desta feita, entende-se que essas medidas visam resguardar a ordem pública, garantindo proteção à integridade física e psicológica da mulher, dos seus dependentes e demais familiares, estendendo-se até as testemunhas envolvidas durante toda a persecução penal.

Ao analisar-se o artigo 22 da referida lei percebemos que o rol de medidas deste artigo possui caráter exemplificativo, podendo receber interpretações que estendam o seu conhecimento com base no entendimento adotado pelos juízes em cada caso concreto. Logo, passamos a verificar a medida prevista no inciso I do referido artigo que, como um dos efeitos da medida protetiva de urgência prevê, “a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003” (BRASIL, 2006). Quando se tratar de posse ilegal esta deverá ser tratada pela autoridade policial competente, com base nos artigos 12 e 14 da Lei nº 10.286/2003 (Estatuto do Desarmamento), que poderá atribuir ao acusado, o crime de posse ou porte ilegal de armas de fogo. Observa-se que o legislador mostrou-se preocupado com o bem-estar da mulher e de

seus dependentes, visto que, sob tal ameaça, a vítima não possui a menor chance de se defender. Conforme ensina a autora Juliana Garcia Belloque (2010, p. 310):

[...] Assim, esta medida protetiva é direcionada aos agressores que possuem regular registro e porte da arma de fogo, podendo incluir qualquer indivíduo, em situações mais restritas, mas principalmente os agentes que atuam na segurança pública.

Desta forma, percebe-se que, essa medida foi criada justamente para combater aqueles que possuem o regular direito a posse de arma de fogo, pois aqueles que possuem o registro irregular da arma, automaticamente, estará configurado a conduta criminosa e sua posterior apreensão e retenção pelas autoridades policiais.

Em seguida, no inciso II, a medida prevista é do “afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”. (BRASIL, 2006). Posto que, a violência doméstica ocorre na maior parte das vezes dentro das residências, colocando também em risco a segurança de crianças, nos casos em que exista o convívio com estas, tornando-se vítimas de situação violenta. Como explica e exemplifica a autora Juliana Garcia Belloque em mais uma citação de sua obra (2011, p. 311):

A saúde física e psicológica fica preservada na medida em que inexistente o risco iminente de agressão, já que o agressor não estará dentro da própria casa em que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser destruídos com a mesma facilidade. É bastante comum em casos de violência que o agressor destrua os pertences da mulher, bem como seus documentos pessoais, como forma de tolher sua liberdade, provocar-lhe baixa estima e diminuir sua autodeterminação, no intento de que ela desista do prosseguimento da persecução criminal.

Logo, entende-se que, a medida tem por objetivo garantir a efetiva segurança da vítima e de seus dependentes e preservar sua saúde física e mental, dentro de sua própria moradia. Sem o oferecimento desta medida, durante o processo criminal, a vítima sofreria uma forte pressão psicológica, com receio da iminência de ser agredida novamente, pelo fato de ter dado conhecimento sobre a violência contra ela praticada.

Adiante, o inciso III, trata de várias condutas que possam garantir maior proteção no cotidiano da vítima, que vão desde a proibição da aproximação e contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, até o impedimento do agressor em frequentar determinados lugares, como, por exemplo, o seu local de serviço, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Quanto a aproximação, o juiz poderá fixar uma distância mínima de aproximação entre eles podendo ser de metros de distância, pouco importando de quais os lugares o agressor deve permanecer distante pois, sendo assim, o agressor poderia assediar a vítima em locais não descritos, burlando os efeitos da norma. Sobre a proibição de contato,

esta recai sobre qualquer meio de comunicação com a ofendida, e o que diz respeito a proibição da frequência de determinados lugares, em suma, pode-se entender o que ensina a autora Juliana Garcia Belloque, em mais um trecho de sua obra (2011, p. 312):

Desse modo, a Lei Maria da Penha buscou proteger os espaços públicos nos quais a mulher vítima de violência desenvolve sua individualidade: seu local de estudo, de trabalho, de lazer, de culto religioso ou qualquer espaço de convivência comunitária, espaços onde o juiz pode vedar a presença do agressor para evitar humilhações e intimidações.

Sendo assim, entende-se que, quanto ao impedimento do agressor de manter proximidade e contato com a ofendida, seus dependentes e testemunhas, o dispositivo prevê o afastamento a fim de proteger a integridade da ofendida. No entanto, quanto ao impedimento do agressor em frequentar o local de trabalho, entre outros lugares onde a vítima desenvolve suas atividades, o juiz poderá determinar a proibição da presença do agressor, com o intuito de evitar maiores problemas causados a mulher, visto que, a decisão do magistrado deve ser conferida em situação de extrema necessidade para não atingir o Princípio da Dignidade Humana e do Direito Fundamental ao Trabalho pertinentes à pessoa do agressor, princípios esses assegurados pela nossa Constituição Federal.

Com base no inciso IV, que dispõe sobre a “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.” (BRASIL, 2006). Vale ressaltar que, essa proibição também recai sobre lugares frequentados pelos filhos, como as escolas, por exemplo, para evitar que os agressores atentem contra a integridade física dos menores, ou também, nos casos em que o agressor amedronta a vítima imputando ameaças aos seus filhos. A autora Juliana Garcia Belloque (2011, p. 313), atenta para esta questão, dando destaque na importância do efetivo cumprimento desta medida em face da grande atenção que se deve ter sobre aqueles ainda mais vulneráveis nessa situação perigosa:

Esta medida, destacada das demais, requer, para a sua adoção, a manifestação da equipe de atendimento multidisciplinar que deve funcionar nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A previsão é bem-vinda, pois a suspensão das visitas traz consequências para crianças e adolescentes, exigindo-se a análise sob o prisma do impacto por eles vivenciado, seja pela prática da violência, seja pela ausência completa do pai.

Dessa forma, verifica-se que, da mesma forma que a presença do pai, agressor, pode trazer perigo à integridade da mulher, vítima, e de seus filhos, também ressalta-se que a ausência completa do pai pode resultar em consequências que afetem o desenvolvimento emocional positivo dos filhos, e que é tão importante para auxiliar o menor em diversas

situações da vida. Por isso, é importante que sejam realizadas as visitas supervisionadas em ambiente terapêutico, evitando qualquer atentado contra a integridade da ofendida e mantendo o contato do agressor com seus filhos.

Por fim, com base no inciso V do referido artigo, que trata da “prestação de alimentos provisionais ou provisórios.” (BRASIL, 2006). Estes exigem que se prove a existência das relações de parentesco e da dependência econômica da mulher na situação em que se encontra. Assim exemplifica a autora Juliana Garcia Belloque (2011, p. 313):

Nas relações domésticas e familiares em que a mulher mostra-se economicamente dependente do agressor, o que ocorre com frequência quando a opção adotada pelo casal é de que a mulher se dedique ao cuidado do lar e da família, é comum o uso do poder econômico por parte do agressor enquanto meio de intimidar a mulher em situações de violência.

Conforme ensinamento da autora entende-se que, a mulher que se dedica às atividades do lar e da família torna-se totalmente dependente do seu companheiro para o seu próprio sustento e de seus filhos, uma vez que, esta não poderá prover recursos, pois encontrará dificuldades em conciliar a vida profissional com a pessoal, submetendo-se ao controle do homem. Sendo que as mulheres também encontram problemas em crescer profissionalmente, pelo fato de que seus salários são menores e sofrem preconceito quanto a contratação em serviços, mesmo que bem capacitadas. Portanto, é essencial que se cumpra a obrigação alimentar, tendo em vista a necessidade de garantir a subsistência da mulher dependente, independente do afastamento do agressor do lar, pois o mesmo não pode desonerar-se do encargo de prover o sustento de sua família.

Além disso, algumas observações devem ser feitas quanto aos demais parágrafos presentes no artigo 22 da Lei Maria da Penha, que dispõe de ferramentas para a efetiva aplicação das medidas protetivas, dando destaque para o parágrafo 4º do mesmo artigo que, apesar de não constar no texto de forma explícita, conforme entendimento doutrinário permite a possibilidade da aplicação da tutela inibitória, prevista pelo artigo 497 do CPC, e que tem como objetivo prevenir a prática ou a continuação de um ato ilícito, independente da demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. Assim dispõe (BRASIL, 2015, não paginado):

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Com a entrada em vigor da recente lei nº 13.984/2020, dois novos incisos, VI e VII, respectivamente, foram adicionados ao artigo 22 da Lei Maria da Penha. O inciso VI prevê a medida de “comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (BRASIL, 2006). E o inciso VII prevê a medida de “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.” (BRASIL, 2006). Ambos dispositivos dispõem sobre a possibilidade de que o juiz possa vir a obrigar os agressores das mulheres a frequentarem centros de educação e de reabilitação, e acompanhamento psicossocial do agressor individualmente ou em grupo de apoio. Essa iniciativa teve maior destaque após a implementação desta lei, por isso este serviço ainda não está sendo prestado por muitos municípios. No entanto, essa lei que alterou a Lei Maria da Penha surgiu com base nas experiências obtidas com a implantação de grupos reflexivos para a recuperação de homens agressores na cidade de Taboão da Serra em São Paulo, que apresentou resultado positivo com uma queda de reincidência da conduta ilícita significativa. No Ministério Público do Paraná, foram elaboradas em torno de vinte e cinco iniciativas dessa natureza que também tiveram resultados positivos, registrando a redução da reincidência.

O Município de Juiz de Fora, por meio da Lei nº 14.052, de 30 de junho de 2020, instituiu o Programa “Tempo de Despertar” assim disposto pelo seu artigo 1º (BRASIL, 2020, não paginado):

Art. 1º Fica instituído do âmbito do Município de Juiz de Fora o Programa “Tempo de Despertar” que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres na cidade de Juiz de Fora.

Dessa forma, entende-se que aos poucos a proposta ofertada por estes serviços ganha notoriedade permitindo o seu avanço na criação de novos conteúdos a serem estudados pelos grupos reflexivos. Vale ressaltar que essa norma já era uma realidade prevista pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) em seu artigo 152, com base no que determinava o artigo 45 da Lei nº 11.340/2006, que assim dispõe:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006). (BRASIL, 1984, não paginado).

Desta forma, caso o agressor venha a descumprir ordem do juiz para o comparecimento obrigatório aos programas, não justificando a sua falta, poderá acarretar a sua prisão em flagrante, com fundamento no artigo 24-A da Lei Maria da Penha que instituiu o crime de descumprimento de medidas protetivas, cabendo também a representação pela autoridade policial e prisão preventiva com base nos artigos 312 c/c artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Deste modo, a alteração promovida pela lei tem como objetivo impedir e diminuir a reincidência de novas tentativas de violência doméstica contra a mulher, abordando temas reflexivos que irão contribuir para a mudança dos padrões sociais de comportamento dos homens, demonstrando através deste processo educacional a ausência de diferenças entre o valor atribuído aos gêneros e a falta de senso em atribuir papéis a mulher que foram determinados erroneamente pela sociedade.

3.2 Das Medidas de Proteção a Vítima

Assim como a Lei Maria da Penha dispõe sobre as medidas que obrigam o agressor, garantindo eficiência na prevenção de novas agressões, o dispositivo em questão também consagra uma parte de seu texto destinado a medidas de proteção a vítima oferecendo uma espécie de reforço para garantir ainda mais segurança às mulheres vítimas de violência e servindo de auxílio para a busca de seus direitos quando da tomada da iniciativa em recorrer contra o agressor.

Nesse sentido, estas medidas encontram-se previstas pelo artigo 23 da Lei Maria da Penha, dispostas por quatro incisos, os quais serão aqui estudados. O inciso I, prevê o encaminhamento “da ofendida e dos seus dependentes a programa oficial de proteção e acolhimento”. Conforme entendimento, a vítima será conduzida para um local seguro, que deverá ser determinado pelo juiz ou pela autoridade policial, quando a sua residência, onde ocorreu a agressão, for considerado um local muito exposto e passível de novas ações semelhantes. Atualmente, existem as chamadas, Casa da Mulher Brasileira (CMB), que são centros de atendimento especializado e acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica, prestando assistência às mesmas e facilitando o seu acesso aos serviços especializados. No entanto, ainda existem poucos institutos do tipo, estando presentes apenas nas capitais brasileiras e em demais cidades metropolitanas. A função das CMBs é fundamental para garantir condições no enfrentamento da violência e a criação de novas casas seria de grande importância para o fortalecimento do combate ao crime. Além disso, a CMB integra no mesmo domínio serviços especializados e integralizados conjuntamente com a Delegacia da Mulher, buscando atender em um mesmo local evitando constrangimentos resultantes de vários atendimentos com pessoas estranhas ao seu conhecimento.

Com relação aos demais incisos II, III, IV e V, do presente artigo, objetivou “determinar a recondução da ofendida e seus dependentes ao respectivo domicílio após o afastamento do agressor” (inciso II); “determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos” (inciso III); e, “determinar a separação de corpos” (Inciso IV); “determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga” (inciso V). (BRASIL, 2006).

Em suma, essas medidas possuem como principal função a garantia de que não ocorra a perda dos direitos relativos ao casamento, união estável ou entidade familiar. No entanto, não podemos deixar de analisar também o artigo 24 da lei, em seus incisos de I a IV, que fornece proteção ao patrimônio da ofendida, dispondo de medidas para a “restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida” (inciso I); “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial” (inciso II); “suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor” (inciso III); e a “prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.” (inciso IV). (BRASIL, 2006).

Ao se falar em restituição patrimonial da ofendida, o artigo refere-se então à parte que corresponde sobre os bens comuns do casal em sua totalidade, independente que se trata de união estável, o que considera é a soma dos bens adquiridos pelo casal durante todo o período de convivência, pois sendo bens comuns, existe a presunção de que foram obtidos por ambos. Caso venha ocorrer a subtração de qualquer dos bens móveis da vítima, haverá possibilidade de se configurar também o crime de furto, previsto pelo artigo 155 do Código Penal, que servirá de circunstância para agravar o processo criminal de violência doméstica. No caso da subtração ter ocorrido com o emprego de violência, daí configura-se crime de roubo, previsto pelo artigo 156 do Código Penal, lembrando que o crime de furto ou roubo deve ser praticado em virtude da prática de violência doméstica, isto é, em razão do gênero.

Se tratando de bens imóveis, estes dependeram da concordância de ambos os cônjuges, não podendo o agressor se apropriar do bem de forma forçada e indevida. Contudo, o agressor poderá se utilizar de ameaças coagindo a ofendida a autorizar a venda ou assinar determinada procuração dispondo de seus direitos sobre o bem. Desta forma, os efeitos previstos pelos incisos II e III do artigo 24 recaem sobre situações semelhantes. Conforme ensinamento de Maria Berenice Dias (2010, p. 119):

A total confiança que as mulheres depositam em seus cônjuges ou companheiros as leva autorizá-los a tratar “dos negócios” da família. Para isso concedem procurações muitas vezes com plenos poderes, o que as coloca em situação de absoluta dependência à vontade do varão que passa a ter a liberdade de fazer o que quiser. Diante de um episódio de violência, muitas vezes surge sentimento de vingança do homem, que pode levá-lo a tentar desviar patrimônio, utilizando-se de tais procurações. Mister que haja a possibilidade de medida urgente que impeça tal agir. Assim, ao invés de revogar a procuração, o que pode sujeitá-la a algum risco, pois é necessário dar ciência ao mandatário, melhor mesmo que essa revogação ocorra por meio do juiz, em expediente que teve início perante a autoridade policial.

Percebe-se que o ato de subtração de qualquer bem da vítima, geralmente não tem como objetivo resgatar para si o seu valor monetário, mas ocorre em função de causar angústia e sofrimento à mulher, que deposita sua confiança em um relacionamento abusivo, entregando o controle dos bens para o seu companheiro, possibilitando a este se aproveitar da situação.

Por fim, vale ressaltar uma questão importante presente no artigo 9º, inciso II, da Lei Maria da Penha, que prevê a “manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.” (BRASIL, 2006). Isto é, garantindo o emprego a mulher e conseqüentemente os seus meios de prover o seu sustento e o de sua família. Todavia, caso a mulher não esteja trabalhando e for dependente do seu companheiro agressor, esta poderá solicitar a prestação de alimentos conforme previsto pelo artigo 22, inciso V, da mesma lei, e que já foi tratado anteriormente.

4 DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Sabe-se que na maioria das vezes, o agressor é convivente da vítima, podendo possuir com esta uma relação íntima de afeto, independente de coabitação. Portanto, houve a necessidade por parte do legislador de criar uma lei que conste mecanismos com o intuito de preservar a integridade da mulher, de forma geral, servindo como uma forma de segurança para combater eventuais transtornos. No entanto, apesar de terem se passado muitos anos desde a criação desta lei, infelizmente, ainda existe um grande índice de descumprimento dessas medidas protetivas, o qual vem aumentando com o passar dos anos também.

As medidas protetivas de urgência foram criadas com o objetivo de proporcionar à sociedade, proteção para todas as vítimas de violência doméstica, e também buscando o conforto necessário para extinguir o medo e toda a aflição sentida e vivenciada por todas essas mulheres. Porém, atos de tamanha perniciosidade, não podem e jamais deveriam ser tratados como crimes de menor potencial ofensivo como era no passado. Assim como nos ensina a autora Jessica Paloma Neckel Luz (2015, não paginado):

Durante muito tempo acreditou-se que não se podia interferir nas relações pessoais, nos conflitos ocorridos na intimidade de cada família. A vida familiar era particular e cada um teria poder de manter a ordem sobre a sua, nem que para isso a violência fosse posta em prática. Assim durante um grande período o poder judiciário se absteve. Até então, na maioria dos casos a vítima não deixava transparecer ao mundo as agressões sofridas por falta da devida compreensão social.

Com base no trecho acima, verifica-se que, no passado a sociedade estava voltada para um tipo de pensamento onde predominava o sistema patriarcal, isto é, onde os homens mantinham o poder da família, sobre seus filhos e suas mulheres, o que era comum a valorização de comportamentos machistas. Até mesmo durante a implementação da Lei dos Juizados Especiais para punir os agressores, apesar de ser considerado um avanço na conquista dos direitos femininos, ainda assim não lhes conferiam a justiça devida e suficiente pois, considerava os atuais crimes de violência doméstica como infrações de menor potencial ofensivo, sem dar muita atenção para essas condutas.

No entanto, o maior dos problemas se encontra na fase da execução do processo, pois o Estado não determina uma fiscalização eficiente, faltando investimento por parte do Poder Público. Nem todas as cidades brasileiras, principalmente as do interior, contam com uma estrutura eficiente e indispensável para atender as vítimas, o que é um grande problema para

impedir o avanço desses abusos. Vale ressaltar que, vem aumentando sim o número de delegacias especializadas no atendimento da vítima de violência doméstica, mas esse aumento é visível somente nos municípios que possuem mais de 500 mil habitantes, o que é positivo, uma vez que, são essas cidades que constam o maior número de vítimas de agressões e maiores taxas de morte de mulheres, porém deixando de lado as cidades menores sem o devido amparo para as mulheres dessas regiões, principalmente por falta de aparato necessário.

Logo, todo o processo, desde o registro da ocorrência nas delegacias, até o atendimento policial efetivo, para a tomada de providências, é prejudicado devido a precariedade das delegacias, comprometendo o andamento do inquérito policial quando da sua instauração, e do processo da produção de provas essenciais para a postulação de uma ação posterior ou o real e imediato interesse, que é o da fundamentação para a prisão do agressor. É o que nota-se no exemplo a seguir (2018, não paginado):

O vídeo de uma câmera de segurança flagrou o momento em que um homem, identificado apenas como V.C., agride sua ex-companheira. O fato ocorreu na tarde da última quinta-feira (25), em um estacionamento que fica em frente a Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá (DEDM). Ele foi autuado por lesão corporal no âmbito da violência doméstica. Nas imagens, é possível ver que o casal estava passeando pela calçada quando o marido dá um soco no rosto da mulher. A vítima ainda tenta se defender com bolsa e correr, mas é agarrada pelo acusado, que tenta sufocá-la. Ela então se segura em uma grade do estacionamento, enquanto grita por socorro.

Desse modo, verifica-se que, embora haja esforço por parte da polícia ostensiva em reprimir a demanda, não há como prever a prática do crime, visto que, o mesmo não escolhe lugar ou hora para acontecer. Portanto, entende-se ser necessário, que o Estado instale políticas públicas que sejam capazes de auxiliar essas mulheres que encontram-se em estado de vulnerabilidade em relação ao seu agressor.

Além disso, ainda existe uma vultosa carga de processos judiciais decorrentes do aumento de denúncias, acarretando em demora para o efetivo cumprimento da decisão judicial, resultando das inúmeras tentativas falhas de notificar o agressor devido a falta de interesse por parte deste, em recebê-la, se esquivando ao máximo do compromisso, ou até mesmo da falta de informação da localização da residência deste, que poderá ser lugar incerto. Com a alteração realizada pela lei nº 13.827/19, é permitido que seja aplicada a medida protetiva de urgência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e o definitivo registro dessa medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Sem dúvida alguma, essa alteração foi de grande importância para a

aplicação das medidas protetivas. Todavia, essas medidas dependem que o agressor as obedeça, sendo assim, independente de quantos forem os efeitos, estes não produziram a proteção esperada, deixando a vida, o maior de todos os nossos bens, vulnerável. Assim como exemplifica o seguinte caso (G1, 2019, não paginado):

A mulher **morta pelo ex-companheiro em Nova Petrópolis**, na serra gaúcha, na manhã de segunda (20), tinha medida protetiva em vigor, segundo o Tribunal de Justiça (TJ) do Rio Grande do Sul. De acordo com o TJ, as medidas protetivas foram deferidas em favor da mulher pelo Foro de Nova Petrópolis no dia 22 de outubro de 2019, mesma data do registro do Boletim de Ocorrência (BO) na delegacia local. Segundo a Polícia Civil, na manhã de segunda-feira (20), a vítima estava em um CrossFox a caminho do trabalho com uma amiga, quando o carro foi interceptado por um Ford Fiesta. Um homem, de 35 anos, desceu do carro, quebrou o vidro do motorista e atacou a mulher com um objeto perfurocortante, conforme informações da polícia. Ela morreu no local.

Desta forma, verifica-se que apenas a concessão da medida protetiva de urgência à mulher ofendida não basta para garantir a proteção esperada. É necessário que se faça cumprir de forma efetiva as medidas cautelares determinadas pelo juiz, seja por meio de visitas regulares pela polícia militar à residência da vítima, que poderá inibir as agressões praticadas, seja por meio da disponibilidade de abrigo para garantir segurança à ofendida. Não podendo deixar de fornecer os cuidados e a atenção que são essenciais para a mulher que se encontra em situação de vulnerabilidade.

Como já se sabe, o descumprimento de medida protetiva já é considerado como crime de detenção de três meses a dois anos, o que nos leva a deparar com outra realidade em nosso país, que é a superlotação do sistema carcerário brasileiro. Além de tamanha precariedade, já não suporta uma grande quantidade de presos, não possuindo portanto estrutura suficiente e adequada para tentar ao menos buscar a ressocialização dos acusados. Por sua vez, no lugar da adoção de penas restritivas de direito, o Poder Judiciário vem adotando o uso de tornozeleiras eletrônicas, que ainda apresentam falhas em seu monitoramento.

Recentemente, no primeiro semestre do ano de 2020, foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, a lei nº 13.984/2020, que determina a possibilidade da obrigação dos agressores de mulheres a frequentarem centros de reeducação, recebendo também acompanhamento psicossocial. Essa obrigatoriedade depende da análise feita pelo juiz, durante a fase investigatória de cada caso verificado de violência contra a mulher. Vale ressaltar que, a reeducação do agressor não o livrará do cumprimento eventual da pena ao final do processo.

Contudo, antes da entrada em vigor dessa lei, já era possível que, mediante decisão judicial, o agressor fosse encaminhado a um desses critérios de reeducação, a diferença é que

agora ele será obrigado, podendo ser preso caso descumpra a medida. No entanto, o problema é que faltam centros do tipo em nosso país, e diante a crise que assola o Brasil, não poderemos contar com o investimento por parte do governo na criação de mais centros. Segundo a socióloga especialista em violência de gênero, Wânia Pasinato (2020, não paginado): “Mais importante do que fazer um projeto de lei sobre a questão seria regulamentar os centros, definindo como devem operar e qual a entidade responsável por eles”. Nota-se então a falta de organização do funcionamento comum entre esses centros e ausência total de fiscalização e dados.

Outra realidade a ser analisada e que incide drasticamente em nossa sociedade, tornando as medidas protetivas ineficazes são, por exemplo, o contexto social e econômico em que a vítima está introduzida. Como é o caso da mulher que se submete ao homem por esse prover os meios de subsistência da família. Nesse caso, em respeito a condição social e econômica da mulher, destacada pela desigualdade financeira existente entre os gêneros, torna-se motivo que serve para aumentar a fragilidade e a desvalorização de sua imagem, não restando a vítima outra alternativa a não ser de continuar com a relação para conseguir manter o sustento próprio e dos filhos, quando for o caso.

E quando o caso não envolve a dependência econômica, por sua vez, implica sob a dependência afetiva, através da prática de violência psicológica. A vítima em sua relação conjugal é submetida a vários xingamentos, humilhações, maus tratos em geral, sofrendo descaso de suas vestimentas e menosprezo quanto a sua aparência, fazendo aumentar a sua insegurança e diminuindo sua autoestima. O agressor cria uma ideia de inferioridade que ele aplica a sua companheira, utilizando de técnicas que envolvem negação da sua culpa, questionamentos sobre a realidade dos fatos, onde o mesmo altera a seu bel prazer, fazendo com que a vítima duvide de sua própria inteligência, e coloca a culpa na vítima sobre toda e qualquer coisa negativa, que traga problemas a relação. Haja vista que, nesse relacionamento abusivo, o agressor tem controle total sobre a vítima a qual desamparada e com medo da rejeição, se submete a esse tipo de relacionamento. Esse tipo de tratamento é conhecido como *gaslighting*, e seu nome tem origem de um filme chamado *Gaslight* do ano de 1944. Conforme entendimento da psicóloga Bárbara Zorrila, especializada em atendimento a mulheres vítimas de violência de gênero (2017, não paginado):

O abuso *gaslighting* é uma forma de violência muito perversa, porque é contínua e se consegue mediante o exercício de um assédio constante, mas sutil e indireto, repetitivo, que vai gerando dúvidas e confusão na mulher que o sofre, a ponto de chegar a se sentir culpada das condutas de violência do abusador e duvidar de tudo que acontece à sua volta.

Com base na análise feita sobre essas circunstâncias que agregam-se a violência doméstica, verifica-se que o agressor não se importa com os sentimentos da vítima, não se interessando em zelar pela sua integridade física e em alguns casos até mesmo pela sua própria vida.

4.1 Dados da violência doméstica e familiar no Brasil

Conforme as estatísticas apresentadas pela OMS (Organização Mundial da Saúde), o Brasil é o quinto país no mundo onde se matam mais mulheres. De acordo com o que ensinam as autoras Lu Sodré e Ana Cristina Cocolo (2016, não paginado):

O Brasil é o 5º país no mundo – em um grupo de 83 – em que se matam mais mulheres, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, organizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso). Entre 2003 e 2013, o número de mulheres mortas em condições violentas passou de 3.937 para 4.762 – o que representou 13 feminicídios por dia –, registrando um aumento de 21% na década. Para as mulheres negras, o índice foi ainda pior: os homicídios, nesse caso, aumentaram 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875 vítimas.

Logo, percebe-se que, apesar da criação da Lei Maria da Penha, dispendo sobre normas para reprimir e prevenir a violência de gênero contra a mulher e prevendo sanções para os agressores infratores dos direitos das mulheres, tanto quando do cometimento do crime, quanto do descumprimento das medidas cautelares impostas em favor da vítima, e do maior conhecimento desta lei pela sociedade, o desrespeito as leis não apenas continua como tem piorado. Acredita-se que o motivo pelo qual o número de casos tenha aumentado, seja pelo fato de que as vítimas, agora, possuem maior conhecimento das leis e por isso, tiveram coragem para expor os acontecimentos visando receber ajuda. Além disso, a realização de campanhas de conscientização sobre a Lei Maria da Penha, pelo fim da violência contra as mulheres, entre outras, também contribuiu para que as vítimas buscassem seus direitos de forma eficiente.

No entanto, somente conhecimento das leis não foi suficiente para impedir que as agressões continuassem. Nem mesmo o empoderamento da mulher no mercado de trabalho, o que ocasionou crescimento no desenvolvimento profissional das mulheres, também não foi suficiente para reduzir a violência. Conforme ensinam as autoras Lu Sodré e Ana Cristina Cocolo em sua obra (2016, não paginado):

De acordo com o balanço realizado em 2015 pela Central de Atendimento à Mulher, pertencente à extinta Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Ministério da Justiça e Cidadania, em 74% dos relatos recebidos pelo serviço Ligue 180, a violência era diária ou semanal. Em 72% dos casos, as agressões foram cometidas por homens com quem as vítimas mantinham ou mantiveram uma relação afetiva.

Do total de casos registrados pelo serviço, 50,16% foram de violência física; 30,33%, de violência psicológica; 7,25%, de violência moral; 2,10%, de violência patrimonial; 4,54%, de violência sexual; 5,17% corresponderam a cárcere privado; e 0,46% referiu-se a tráfico de pessoas.

Portanto, entende-se que, é evidente a necessidade de uma maior intervenção do Poder Público na vida dessas mulheres que são vítimas diariamente de agressões. Seja por meio de um maior investimento em sistemas ou programas de segurança que possam proteger de maneira efetiva e constante a mulher, seja por meio da disponibilidade de policiamento nas áreas onde residem as vítimas.

Com relação aos dados de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Minas Gerais apresentados, compreende-se que houve aumento significativo de casos com o passar dos anos. Segundo nos ensina a autora Larissa Costa (2020, não paginado): “Segundo dados da Polícia Civil do estado, entre 2018 e 2020, um total de 252.373 mulheres foram vítimas de violência doméstica e familiar. Entre janeiro de 2018 e julho de 2020, foram 1.011 vítimas de feminicídio”. Da mesma forma, o número de casos de feminicídio no Estado também aumentaram, por conseguinte. Segundo a autora Larissa Costa (2020, não paginado):

O estudo considerou 12 estados, sendo que o Acre apresentou um aumento de 400%, o Mato Grosso, de 157,1%; o Maranhão de 81,8%; e o Pará teve um crescimento de 75% nos registros de feminicídios. Ao contrário, alguns estados apresentaram queda no número de mortes de mulheres, como é o caso do Amapá, reduziu 100%; Rio de Janeiro, 44% e Espírito Santo, 42,9% e Minas Gerais, que apresentou uma diminuição de 25% nos registros oficiais de feminicídios.

Dessa forma, entende-se que, a subnotificação e a dificuldade que as mulheres possuem de denunciar o agressor são fatores relevantes para o aumento de casos de qualquer

conduta violenta praticada contra a mulher. Durante o isolamento social, o número de casos também teve aumento, e por consequência, houve redução do número de ocorrências registradas. No Estado de Minas Gerais, os dados apresentados são referentes ao mês de março deste ano, sendo comparados com o mesmo mês do ano passado. Conforme demonstra o autor Bruno Menezes (2020, não paginado):

Em Belo Horizonte, a queda de ocorrência no mês em comparação com 2019 foi de 23%; já em Minas Gerais a redução atinge os 13,1%. Enquanto em março de 2019 foram registrados 1.663 ocorrências na capital mineira, em março de 2020 foram 1.275. Já no Estado, em março de 2019 foram 13.561, e no mesmo mês de 2020 foram registrados 11.774.

Na região metropolitana de Belo Horizonte, foram registrados 3.574 casos de violência doméstica em março do ano passado. Já em março de 2020 foram 2.969, o que representa uma queda de 16,9%.

Portanto, entende-se que, apesar de, aparentemente, as estatísticas apresentadas serem positivas, uma vez que, houve redução do número de ocorrências, deve-se considerar que, algum fenômeno possa estar ocorrendo para que as mulheres estejam sendo impedidas de realizar a denúncia, seja pelo receio de se contaminar com o vírus, seja pelo motivo de a vítima estar convivendo a maior parte do tempo com o agressor, devido as medidas adotadas para implantação do isolamento social. E conforme os dados de casos de feminicídio ocorridos durante a pandemia apresentados pela autora Letycia Bond (2020, não paginado):

Nos meses de março e abril, o número de feminicídios subiu de 117 para 143. Segundo o relatório, o estado em que se observa o agravamento mais crítico é o Acre, onde o aumento foi de 300%. Na região, o total de casos passou de um para quatro ao longo do bimestre. Também tiveram destaque negativo o Maranhão, com variação de 6 para 16 vítimas (166,7%), e Mato Grosso, que iniciou o bimestre com seis vítimas e o encerrou com 15 (150%). Os números caíram em apenas três estados: Espírito Santo (-50%), Rio de Janeiro (-55,6%) e Minas Gerais (-22,7%).

Logo, verifica-se que, tais motivos para o aumento dos casos, como já dito anteriormente, ocorre pelo fato de que os agressores possuem maior facilidade de impedir que a vítima procure qualquer forma de ajuda, até mesmo na utilização de aplicativos que sirvam como canais de denúncia. Outro ponto que reforça esta explicação são os dados apresentados com base no número de chamadas atendidas pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, de pessoas que denunciaram a prática de crimes do tipo.

O Ligue 180 é um canal de atendimento que faz o registro e o encaminhamento de denúncias de violação contra quaisquer direitos das mulheres aos órgãos competentes. Com base nos dados apresentados pelo órgão Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) (2020, não paginado):

De acordo com a apresentação, o Ligue 180 registrou um total de 1,3 milhão atendimentos telefônicos. Desse número, 6,5% foram denúncias. Já 47,91%, solicitação de informações sobre a rede de proteção e direitos das mulheres. Os outros 45,59% foram manifestações, como elogios, sugestões, reclamações ou trotes. Na comparação com o número de denúncias registradas em relação ao número de ligações atendidas, o percentual de denúncias de 2019 é superior ao registrado no ano de 2018.

Assim sendo, entende-se que, como dito anteriormente, o maior conhecimento das leis encoraja as mulheres vitimadas a denunciarem os casos de agressões em busca de justiça, o que é positivo. Da mesma forma, entretanto, os casos de violência tendem a continuar, não sofrendo queda mesmo com tal lei em vigor.

5 CONCLUSÃO

Portanto, verifica-se que, a situação de sofrimento vivenciada por essas mulheres, somente começaram a mudar após a criação da Lei Maria da Penha, que foi criada para satisfazer as exigências impostas pela Convenção de Belém do Pará e pela Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Tal lei ainda foi taxada por alguns doutrinadores de ser inconstitucional por atingir o Princípio da Igualdade previsto pelo artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no entanto, entende-se que, esta lei poderá ser aplicada para os dois gêneros, indistintamente, mas que o seu real objetivo foi o de conferir o tratamento diferenciado às mulheres devido à situação de desigualdade a qual estão submetidas.

Além disso, como foi apresentado no estudo acima, a lei apresenta medidas que protegem a vítima e impõe restrição de alguns direitos de agressores, objetivando propor maior proteção às mulheres. Contudo, essas medidas não vem produzindo os seus efeitos de forma efetiva conforme disposto na lei. A violência doméstica e familiar contra a mulher continua persistindo, conforme os dados apresentados neste trabalho. O número de mulheres agredidas cresce diariamente, pois muitos homens continuam vendo-as como um simples objeto. A realização de campanhas de conscientização sobre a Lei Maria da Penha, com o intuito de oferecer maior conhecimento sobre as leis para as mulheres, foi essencial para incentivá-las a denunciarem os casos de agressões, visto que, um dos maiores problemas verificados no presente estudo foi com relação à subnotificação e a dificuldade que as mulheres possuem de denunciar o agressor por medo de sofrerem ataques que também poderão ser cometidos contra os seus filhos.

Dessa forma, percebe-se que, o Estado precisa investir em políticas públicas de educação para a população em geral sobre a violência doméstica, visando conscientizar a sociedade sobre a situação violenta a qual muitas mulheres estão submetidas. Além disso, propõe-se também que, o Poder Público invista em sistemas de segurança que possam proporcionar proteção de maneira efetiva à mulher como programas de visitas pela polícia na residência das vítimas para um maior controle da situação e visando prevenir novos atentados praticados pelo agressor, ou também determinar maior policiamento realizado nas áreas onde residem as vítimas, garantindo de uma só vez maior segurança para um número maior de

mulheres que já tenham sido vítimas de agressões e que moram próximas umas das outras. Obviamente, o Estado não possui condições para vigiar o agressor durante 24 horas por dia, porém com o aumento do policiamento, a realidade poderá ser mudada. Por fim, ressalta-se a importância do investimento por parte do governo na criação de mais centros de reeducação visando a recuperação de homens agressores, como é realizado pelos grupos reflexivos e que obteve resultados positivos, conforme apresentado durante o estudo.

A vítima quando receber a medida protetiva, precisa se sentir segura, sabendo que aquele documento será suficiente para garantir a sua proteção e resguardar a sua integridade física, moral e patrimonial, percebendo a importância que a sua vida possui para toda a sociedade e a justiça brasileira. Mas acima de tudo, é necessário que a sociedade mude a sua forma de pensar, entendendo que o uso da força para a resolução de conflitos, seja considerada uma conduta grave e preocupante.

REFERÊNCIAS

- AGRESSORES de mulheres podem ser obrigados a frequentar centro de educação. **Revista Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/324000/agressores-de-mulheres-podem-ser-obrigados-a-frequentar-centro-de-educacao>. Acesso em: 20 out. 2020.
- ALMEIDA, Luiza. Aspectos processuais das medidas protetivas de urgência. **Blog SAJ ADV**. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/medidas-protetivas-de-urgencia/>. Acesso em: 02 out. 2020.
- ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Breves considerações sobre a Lei 13.827/2019 de proteção à mulher. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5809, 28 maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74211/breves-consideracoes-sobre-a-lei-13-827-2019-de-protECAo-a-mulher>. Acesso em: 02 out. 2020.
- ALVES, Thiago Alex Silva. **Revista Jus Navigandi**. A Lei Maria da Penha história jurídica e suas complexidades. Lei Maria da Penha Completo. Publicado em 04/2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65125/a-lei-maria-da-penha-completo>. Acesso em 01 set. 2020.
- BARONE, Isabelle. O que são os grupos para recuperação de homens agressores e qual a taxa de sucesso. Paraná: **Revista Gazeta do Povo**, 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/grupos-para-recuperacao-de-homens-agressores/>. Acesso em: 15 out. 2020.
- BLOG COMPROMISSO E ATITUDE. Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – A Lei é mais forte. Disponível em:** <http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-1994>. Acesso em: 01 set. 2020.
- BOND, Letycia. Casos de Femicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia. São Paulo: **Jornal Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-femicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em: 06 nov. 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 09 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 13 set. 2020.
- BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 08 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal. Centro gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Decreto n. 1973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 02 de agosto de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.286, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 23 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10826&ano=2003&ato=ea7QTSE50dRpWT25c>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13105&ano=2015&ato=c61QTS65UNVpWTc75>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=7210&ano=1984&ato=c6fUTUU9EeBpWT4ac>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 13 de outubro de 1941. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=3689&ano=1941&ato=cba0zZE5kMnRkT5ee>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=2848&ano=1940&ato=1bb0za61ENNRkTf8b>. Acesso em: 02 out. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Produção Editorial. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris Ltda, 2011. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

CARRETERO, Nacho. “Como esse cara me convenceu de que eu era tonta?": o abuso machista que ninguém parece ver. **El País**: Madrid, 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/15/internacional/1505472042_655999.html. Acesso em: 20 out. 2020.

COSTA, Larissa. Violência doméstica atinge mais de 82 mil mulheres este ano em Minas Gerais. São Paulo: **Jornal Brasil de Fato**, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/09/22/violencia-domestica-atinge-mais-de-82-mil-mulheres-este-ano-em-minas-gerais>. Acesso em: 06 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher / Maria Berenice Dias. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : **Editora Revista dos Tribunais**, 2010.

DURAN, Paula. et al. Violência Doméstica 12 anos da Lei Maria da Penha. Edição especial. **Editora Rede Femijuris**, 2018. Disponível em: <https://www.femijuris.com.br/copia-ebook-direito-de-familia>. Acesso em: 01 set. 2020.

G1 RS. Mulher morta pelo ex-companheiro em Nova Petrópolis tinha medida protetiva em vigor, diz TJ. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/01/23/mulher-morta-pelo-ex-companheiro-em-nova-petropolis-tinha-medida-protetiva-em-vigor-diz-tj.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2020.

GOV.BR. Balanço Anual: Ligue 180 registra 1,3 milhão de ligações em 2019. Site do Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/balanco-anual-ligue-180-registra-1-3-milhao-de-ligacoes-em-2019>. Acesso em: 06 nov. 2020.

JUIZ DE FORA. Lei n. 14.052, de 30 de junho de 2020. Institui o Programa “Tempo de Despertar”, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências. **Câmara Municipal de Juiz de Fora – MG**, 01 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/norma.php?njt=LEI&njn=14052&njc=>. Acesso em: 15 out. 2020.

LUZ, Jessica Paloma Neckel. Mulher e história: A luta contra a violência doméstica. **Revista Jusbrasil**: 2015. Disponível em: <https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>. Acesso em: 05 out. 2020.

MASCOTTE, Larissa; BALBINO, Ana Paula. Lei 13.984/20: As novas medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Blog Supremo Concursos**. Disponível em: <https://blog.supremotv.com.br/lei-13-984-20-as-novas-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 02 out. 2020.

MENEZES, Bruno. Queda nos registros de violência doméstica em MG traz alerta para subnotificação. Minas Gerais: **Jornal O Tempo**, 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/queda-nos-registros-de-violencia-domestica-em-mg-traz-alerta-para-subnotificacao-1.2322293>. Acesso em: 06 nov. 2020.

NOVA, Marcela Vila. Da Constitucionalidade do art. 33 da Lei Maria da Penha – Autora: Marcela Vila Nova. **Portal Clubjus**, Brasília-DF: 07 jul. 2010. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-constitucionalidade-do-art.-33-da-lei-maria-da-#:~:text=33%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20deve%20ser%20declarado%20inconstitucional,basicamente%2C%20sobre%20o%20mesmo%20assunto.&text=Os%20Estados%20organizar%20C3%A3o%20sua%20Justi%20C3%A7a%20observados%20os%20princ%20C3%ADpios%20estabelecidos%20nesta%20Constitui%20C3%A7%20C3%A3o..> Acesso em: 13 out. 2020.

RODAS, Sérgio. Lei Maria da Penha protege mulher trans vítima de homem trans, diz Desembargador. Rio de Janeiro: **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-05/lei-maria-penha-protege-mulher-trans-vitima-homem-trans>. Acesso em: 02 out. 2020.

SANTIAGO, Wesley. Vídeo flagra mulher sendo agredida por ex-companheiro em frente a delegacia. **Jornal Olhar Direito**. Mato Grosso, 2018. Disponível em: <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=451417¬icia=-video-flagra-mulher- sendo-agredida-por-ex-companheiro-em-frente-a-delegacia>. Acesso em: 20 out. 2020.

SEM DISCRIMINAÇÃO: Lei Maria da Penha também vale para homossexuais, diz Juíza de MT. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-02/lei-maria-penha-tambem-vale-homossexuais-juiza-mt>. Acesso em: 02 out. 2020.

SOUZA, Mércia Cardoso De. et al. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha. São Paulo: **Revista Âmbito Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/a-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-e-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 01 set. 2020.

SUDRÉ, Lu. COCOLO, Ana Cristina. Brasil é o 5º país que mais mata mulheres. São Paulo: **UNIFESP Revista Entretes**, 2016. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/dci/publicacoes/entreteses/item/2589-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres>. Acesso em: 05 nov. 2020.

ZAREMBA, Júlia. Projeto que obriga reeducação de agressores esbarra em falta de oferta de grupos e regras. **Jornal Folha de S. Paulo**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/projeto-que-obriga-reeducacao-de-agressores-esbarra-em-falta-de-oferta-de-grupos-e-regras.shtml>. Acesso em: 20 out. 2020.